



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.012, de 11/02/98.

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA DESENVOLVER AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Seção de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente ao Departamento Municipal de Saúde, bem como fica autorizado o Executivo a tomar as medidas concorrentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

§ 1º - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações que integram o Sistema Único de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, de prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

§ 2º - A coordenação dos serviços de Vigilância Sanitária será exercida pelo Chefe de Divisão de Saúde Coletiva.

Art. 2º - As ações de Vigilância Sanitária, de que trata o artigo 1º desta Lei, serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de decreto de acordo com diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde.

§ 1º - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária do Município remanejando ou atribuindo outras funções dentre os elementos de seu quadro de pessoal.

§ 2º - Ações de Vigilância Sanitária com dificuldades técnicas e operacionais serão exercidas pelo Estado, quando negociados por ocasião da Programação Pactuada e Integrada entre o Estado e o Município.

Art. 3º - São instrumentos legais às ações de Vigilância Sanitária o Código Sanitário Estadual, bem como a Legislação Sanitária Federal e as demais Leis que se referem a Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar as legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
- III - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária, como definido no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei;
- IV - Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;

Art. 5º - A equipe do serviço criado nesta Lei deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Departamento Municipal de Saúde, homologados por Portaria do Executivo, as quais deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

Art. 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor até a criação de modelos próprios de impressos.

Art. 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, em ordem crescente de decisão, os seguintes:

- I - A Chefia imediata da equipe de Vigilância Sanitária;
- II - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor igual ao do exposto na Legislação Estadual que trata do assunto.

Parágrafo Único: Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Art. 9º - A receita proveniente de multas e taxas deve ser recolhida na Tesouraria Municipal e creditada ao Fundo Municipal de Saúde, bem como os repasses provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

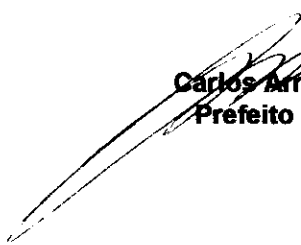


Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 11 de fevereiro de 1.998.



Carlos Arruda Garms
Prefeito Municipal

REGISTRADO, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital e afixado em lugar público de costume.



Onório Francisco Anhesim
Chefe de Gabinete